



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

PARECER N° 0060/2017

Processo: 1726/2014

Objeto: Ofício n° 1097/2015/GP – Veto parcial ao Projeto de Lei n° 041/2014

Autor(a): Thimóteo Cavalcanti Albuquerque de Sá

**EMENTA: VETO PARCIAL AO
PROJETO DE LEI N° 041/2014, DE
AUTORIA DO VEREADOR
MUNICIPAL, SR. THIMÓTEO
CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE
SÁ.**

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do voto parcial ao Projeto de Lei nº 041/2014, de autoria do Vereador Municipal, Sr. Thimóteo Cavalcanti Albuquerque de Sá, que institui no âmbito do Município de Angra dos Reis a campanha permanente de arrecadação e distribuição de livros e revistas infantis por comércio, fundações, associações, instituições de atividades filantrópicas sem fins lucrativos e escolas municipais de educação infantil pública e dá outras providências.

Ocorre que a Prefeitura Municipal propôs voto parcial ao Projeto de Lei em questão no que diz respeito ao teor do disposto no art. 3º, §1º, §2º e §3º, art. 4º, art. 5º e art. 7º, eis que considerou sua redação inconstitucional, por vício de iniciativa.

Assim sendo, passamos a nos manifestar de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais da proposição em tela, não nos adentrando nos critérios de discricionariedade do feito.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Casa Legislativa possui competência para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 041/2014, qual seja, instituir no Município, a campanha permanente de arrecadação e distribuição de livros e revistas infantis por comércio, fundações, associações, instituições de atividades filantrópicas sem fins lucrativos e escolas municipais de educação infantil pública.

No entanto, assiste razão ao Executivo Municipal no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, §2º e §3º, art. 4º, art. 5º e art. 7º do Projeto de Lei nº 041/2014.

De fato, o objetivo da proposta, na essência, refere-se a ato de gestão do Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos. Noutras palavras, trata-se de ato de administração do Município, que é função típica do Poder Executivo.

Não é possível, portanto, ao Poder Legislativo usar da lei para imiscuir-se em funções típicas do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Assim sendo, nestes aspectos, a proposição em epígrafe revela-se manifestamente inconstitucional, por invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo.

Desta forma, assiste razão ao Executivo Municipal no que diz respeito à inconstitucionalidade no art. 3º, §1º, §2º e §3º, art. 4º, art. 5º e art. 7º do Projeto de Lei nº 041/2014, ora apresentado.

Saliente-se, por fim, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo (art. 56, § 1º, inciso IV, alínea “g”, do Regimento Interno).



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade no art. 3º, §1º, §2º e §3º, art. 4º, art. 5º e art. 7º do Projeto de Lei nº 041/2014, na forma sugerida pela Prefeitura Municipal.

Por fim, cabe esclarecer que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Veto ao Projeto de Lei.

É o que nos cabia relatar.

Angra dos Reis, 02 de junho de 2017.

Juliana Challub Martins
Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes
Matrícula nº 6878
OAB/RJ nº 121.176